XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-090-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no ambito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis apara a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal `Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum´ e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafíos para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do principio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influencias das audiencias públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafíos para a inserção do sujeito com consciencia ecológica , de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistémicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas duvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes economicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobidiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloise S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Núncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

SOBRE CRISE AMBIENTAL E A FUNÇÃO DO DIREITO COMO MEDIATIZADOR

ABOUT ENVIRONMENTAL CRISIS AND THE RIGHTS FUNCTION AS MEDIATER

Moisés João Rech
Renan Zenato Tronco

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a função do direito como instrumento de mediatização da relação de crise entre homem e natureza. Tendo por base a matriz teórica da Teoria Crítica - com especial atenção para os autores Max Horkheimer e Theodor W. Adorno e utilizando o método hipotético-dedutivo, é possível elucidar através do conceito de razão instrumental as contradições inerentes à realidade contemporânea sob a perspectiva ambiental. Partindo da relação imediata entre homem e natureza consubstanciada na dominação instrumental pela técnica científica, foi possível concluir que tal relação necessita ser mediatizada pelo direito a fim de que seja concretizado os valores ambientais plasmados na Constituição Federal, ou seja, que entre homem e natureza exista uma instância de regulação capazes de promover uma relação de sustentabilidade.

Palavras-chave: Teoria crítica, Direito ambiental, Crise ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as it main goal to analyse the function of the rights as a mediater instrument between the man and nature. Based on theoretical matrix of Critical Theory - with special attention to the authors Max Horkheimer and Theodor W. Adorno - using the method deductive hypothetical, it is possible to clarify through the concept of instrumental reasons the inherent contraditions to the contemporary reality under environmental perspective. Starting from immediate relationship between man and nature embodied in instrumental domination by scientific technique, it was possible to conclud that this relationship needs to be mediated by the right so it can be achieved the environmental values enshrined in the Constitution, that means, that between man and nature exists an instance of regulation able to promote a sustainability relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical theory, Environmental law, Environmental crisis

Introdução

O artigo tem como tema central o direito ambiental sob o enfoque da relação homem e natureza. O artigo busca, portanto, analisar como problemática a relação contraditória entre homem e natureza, entendida como uma relação imediata e paradoxal, para que seja possível, por meio do direito, mediatizar tal relação a fim de que seja concretizado os valores ambientais plasmados no artigo 225 da Constituição Federal. Desse modo, o artigo tem como objetivo a análise sob uma perspectiva histórica as Constituições de diversos Estados e em especial, as Constituições do Brasil no que tange à proteção do meio ambiente, para que depois, seja procedido com um diagnóstico sócio-filosófico da realidade contemporânea, tendo como base teórica a Teoria Crítica e em especial os autores Max Horkheimer e Theodor W. Adorno. Estabelecidas as contradições entre homem e natureza sob a perspectiva da Teoria Crítica, e salientada sua relação imediata, é dizer, relação sem determinação e limites, vislumbra-se o direito ambiental como o instrumento mediatizador de tal relação, limitando a conduta do homem e readequando sua relação destrutiva com o ambiente para uma relação sustentável. Para cumprir o objetivo proposto, será primeiro analisada as perspectivas jurídico-históricas do direito constitucional sob a ótica ambiental, para que, posteriormente, fosse possível transitar sob a análise sócio-filosófica da realidade contemporânea da Teoria Crítica, a fim de possibilitar, ao final, o prognóstico do direito ambiental como mediatizador da relação entre homem e natureza, efetivando os princípios ambientais previstos na Constituição Federal. A presente pesquisa possui relevância científica uma vez que centra-se em uma área do conhecimento jurídico de alta proeminência prática além de grande atualidade. Justifica-se, portanto, a pesquisa em virtude da necessidade de identificar as contradições inerentes à realidade social, com o objetivo de solvê-las por meio do conhecimento científico e filosófico.

1. Perspectivas jurídico-históricas do direito constitucional ambiental

Historicamente a proteção jurídica do meio ambiente teve seu desenvolvimento apenas nas Constituições mais recentes,[1] sendo que o direito subjetivo ao ambiente ecologicamente equilibrado foi considerado entre as Constituições modernas um direito fundamental e não apenas um aspecto da divisão de competência legislativa ou atribuições de

[1] Como exemplo a Constituição de Portugal de 1976, da Espanha de 1978 e do Brasil de 1988.

órgãos públicos, tal como acontecia nas constituições mais antigas.[2] Isso demonstra, infortunadamente, uma preocupação ecológica apenas recente na agenda político-social.

Foi na Constituição da República Federal da Alemanha de 1949[3] e na Constituição da Suíça de 1874[4] que foram previstos pioneiramente os primeiros comandos normativos constitucionais destinados à proteção do meio ambiente, embora já nas Ordenações Filipinas[5], no Livro Quinto, Título LXXV, houvesse preocupação com o meio ambiente, ao determinar pena gravíssima a quem cortasse árvores de frutos.

Mesmo a Constituição da Bulgária de 1971 previa a proteção em um sentido ambientalista, da natureza e das riquezas naturais. Do mesmo modo as Constituições de Cuba de 1976, no artigo 27 previa a proteção ambiental e a Constituição da União Soviética de 1977, já revogada, que no seu artigo 18 previa a proteção racionalizada dos bens ambientais. (SILVA, 2008, p. 44). Contudo, é na Constituição de Portugal de 1976[6] e na Constituição da Espanha de 1978[7] que surgiu a formatação moderna da temática ambiental, atrelando o direito ambiental ao direito à vida sendo tais constituições modernas as bases inspiradoras para a Constituição brasileira de 1988.

Ainda sob o aspecto histórico, as Constituições brasileiras nada trataram sobre

---

[2] Como é o caso da Constituição brasileira de 1946.

[3] No artigo 72 que trata sobre a legislação concorrente, a constituição alemã prevê que: (3) Se a Federação fizer uso da sua competência legislativa, os Estados podem adotar, por lei, regulamentos distintos sobre: 2. a proteção da natureza e a preservação paisagem (sem os princípios gerais da proteção da natureza, o direito de proteção das espécies ou da proteção da natureza marítima); E ainda, em seu artigo 74 que trata sobre matéria de legislação concorrente, assevera que: (1) A legislação concorrente abrange as seguintes matérias: 24. a gestão de resíduos, a manutenção da pureza do ar e o combate à poluição sonora (sem a proteção contra o ruído provocado por ação humana); 29. a proteção da natureza e a preservação da paisagem. No artigo 75, § 3º prevê que a União tem o direito de determinar normas gerais sobre a caça, a proteção da Natureza e a estética da paisagem. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

[4] Art. 24. A Confederação tem o direito de alta inspeção sobre a polícia dos represamentos das águas e das florestas nas regiões elevadas. Concorrerá para a correcção e represemento das torrentes e replanta das florestas nas regiões onde teem sua origem. Decretará as medidas necessarias á conservação dessas obras e das florestas existentes. Art. 25. A Confederação tem o direito de decretar disposições legislativas para regular o exercício da pesca e da caça graúda nas montanhas, assim como a protecção das aves úteis á agricultura e á selvicultura. Constituição da Suíça. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185596>. Acesso em: 21 jul. 2015.

[5] Título LXXV. Dos que cortão Arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Téjo. O que cortar Arvore de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação della a seu dono em tresdobro. E se o dano, que assi fiver nas Arvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado, e degredado quatro annos para a África. E se fòr valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degredado para sempre para o Brazil. Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1222.htm>. Acesso em: 21 jul. 2015.

[6] Art. 66. (Ambiente e qualidade de vida) 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

[7] Artículo 45. 1. Todos tem o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. 2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva. Constituição Espanhola. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf.>. Acesso em: 21 jul. 2015.

especificações de proteção ao ambiente, embora previssem, como é o caso da Constituição de 1946, normas de cunho ambiental no que tange à proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre florestas, caça, pesca e água, o que possibilitava a constituição de Códigos voltados para essas temáticas, como é o caso do Código Florestas, Código de Águas e de Pesca.

Igualmente, a Constituição do Império de 1824 não fez referência à matéria de proteção ambiental, proibindo, contudo, no seu artigo 179, inciso XXIV, indústrias que ponham em risco a saúde dos cidadãos. A Constituição de 1891 apenas atribuía competência à União para legislar sobre as matérias referentes a minas e terras, no seu artigo 34, inciso 29. Quanto à Constituição de 1934, assegurou proteção às belezas naturais, patrimônio histórico, artístico e cultural no artigo 10, inciso III e artigo 148. A Carta de 1937 assegura a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, além das paisagens dotadas de beleza natural no seu artigo 134, além de disciplinar como competência da União as matérias referentes à águas, florestas, caça, pesca e sua exploração no artigo 16, inciso XIV.

Até a Constituição de 1967[8] e mesmo no Ato Institucional de 1969 nada previram especificamente a respeito da proteção do meio ambiente, jamais o legislador se preocupou com a proteção integral do ambiente, tão somente referiu-se à proteção causal de seus elementos, como água, florestas, fauna, flora, caça, etc. Foi somente então com a Constituição de 1988 que encerou-se o silêncio normativo sobre o resguardo dos bens ambientais, sendo a primeira Constituição brasileira a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental. Destinando um capítulo inteiro para regular especificamente a matéria ambiental, o qual faz parte do título da Ordem Social, a Constituição de 1988 tratou a temática com termos amplos e modernos,[9] possibilitando uma ductibilidade maior à norma-matriz e uma interpretação preponderantemente mais protetiva.

Essa é a tendência dos povos contemporâneos, a preocupação com os interesses difusos, com o meio ambiente em especial, tal como manifesta a Declaração sobre o Ambiente Humano, conferência realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, a qual consagra o meio ambiente como constitutivo da existência humana, direito de todos e dever de cuidado para as futuras gerações. (SILVA, 2008, p. 59). Muito embora, não sem razão há

[8] Embora nada há de previsão quanto à proteção do meio ambiente, o artigo 172 menciona pela primeira vez a palavra "ecológico" no texto constitucional. Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo. E o artigo 8º, XVII, *h* afirma ser atribuição da União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca.

[9] Como exemplo é possível citar a utilização da palavra "todos" na redação do artigo 225 da Constituição, pois, o uso de tal pronome indefinido alarga a amplitude da norma jurídica, uma vez que não há possibilidade de exclusão de quem quer que seja da aplicabilidade de tal norma.

uma preocupação tão elevada com o meio ambiente, ao menos por parte do discurso jusfilosófico e movimentos políticos, o meio ambiente é palco de grandes debates não apenas no campo jurídico, mas sociológico, político e filosófico.

2. Teoria Crítica e o diagnóstico contemporâneo

O surgimento da Revolução Científica no século XVI, procedida pela Revolução Iluminista e Industrial no século XVIII deram partida a uma nova formatação social na qual tem-se como base o conceito de *razão*, ou o processo de esclarecimento [*Aufklärung*] por meio da razão. Após a ruptura entre o discurso filosófico medieval pelo período moderno, a partir de René Descartes, Gottfried W. Leibniz, Francis Bacon, Isaac Newton e Galileu Galilei, deu-se a oportunidade para a racionalidade – elemento essencialmente antropológico - tornar-se guia não mais da conduta, mas do conhecimento humano voltado para a dominação e controle do ambiente e da matéria, fruto da própria constituição psíquica da subjetividade, é dizer, a racionalidade desencadeada pelas revoluções, tanto no campo científico como político, destina-se para a acumulação e constituição dos saberes científicos em prol de uma vida segura e de bem-estar. Nesse sentido, a Revolução Científica inicia o discurso racionalizador o qual foi absorvido pelas posteriores Revoluções no campo político e econômico.

O período Iluminista teve grande importância no que tange à nova formatação social, vez que os principais filósofos iluministas também detinham a ideia de que o esclarecimento pela razão seria a chave para uma vida plena de liberdade, igualdade e de bem-estar. Embora ainda no período Renascentista os intelectuais procuravam erigir uma doutrina que fosse mais ampla que a teologia e extraísse forças de si própria, em vez de aceitar a existência de uma autoridade espiritual. (HORKHEIMER, 1976, p. 22).

A filosofia era a doutrina por excelência na qual buscava a explicação e revelação da verdade das coisas e o modo correto de vida por meio da razão. Os sistemas racionalistas buscavam a compreensão da essência da realidade como meio de despertar o amor pelo universo - como é o caso de Spinoza -, sendo que a conduta ética é derivada de tal penetração na verdade da natureza, ou seja, a atitude ética deriva da correta compreensão da natureza das coisas. Nesse sentido, conforme Horkheimer (1976, p. 22), os sistemas racionalistas acreditavam que o homem poderia alcançar todos seus objetivos, sejam práticos ou teóricos, sem necessitar recorrer a uma *lumen suprenaturale*.

Ao secularizar a ética cristã, afirma Horkheimer (1976, p. 24), a filosofia

racionalista, ao contrário dos empiristas, colidiu diretamente com a teologia cristã, pois buscava explicações metafísicas relacionadas com a criação e a ideia de Deus. A verdade objetiva dos racionalistas materializou-se na ideia da existência de intuições ou ideias evidentes por si mesmas, embora tais verdades objetivas não se fundassem em qualquer dogma extrínseco, a não ser o próprio pensamento, nas ideias inatas. O objetivo da filosofia racionalista, contudo, não foi abolir a verdade objetiva, embora tivesse suplantado a teologia, seu objetivo era fundar tais verdades em novas estruturas.

Enquanto a igreja defendia o dever e o direito de explicar a existência, os fundamentos, os objetivos e como todos devem se comportar igualmente a filosofia defendia tal dever e direito de explicação, entretanto, com bases teóricas voltadas para a própria capacidade da mente racional de descobrir a verdade das coisas e derivar dessa compreensão os modos corretos da conduta humana. (HORKHEIMER, 1976, p. 24-26) Embora estivessem, a filosofia e a igreja, em consenso quanto à existência de uma realidade a qual deveriam buscar tal compreensão, divergiam profundamente quanto aos meios e origens de tal realidade. Nesse prisma, a religião destoava da filosofia no que tange à possibilidade de compreensão do mundo que por si mesma determinaria as corretas decisões morais.

Conquanto houvesse dissonância tão acentuada entre a filosofia e a teologia, posteriormente tal controvérsia findou-se em um empate, porque as duas doutrinas foram consideradas partes diferentes da cultura, cada uma a interpretar a realidade a seu modo, ainda que haja evidente contradição na limitação cultural da teologia, em vista de sua natureza generalizante e exigência de incorporar a totalidade dos fenômenos por meio de sua verdade.

O período iluminista atrai para si a concepção de racionalidade e sua conflitualidade com a igreja - desenvolvida pela corrente racionalista -, embora mantenha os alicerces da doutrina empirista de Locke e Hume. Em suma, a razão iluminista se inspira no racionalismo de Descartes, Spinoza e Leibniz, embora sua raiz esteja na racionalidade empírica de Locke. (REALE; ANTISERI, 1990, p. 672). A partir de tais bases, os filósofos iluministas tinham toda a intenção de emancipar a humanidade dos preconceitos morais, dos dogmas metafísicos, das superstições religiosas e mitológicas, das relações desumanas, da tirania política etc.

Marcuse (2004, p. 15) abre sua obra crítica afirmando: “O idealismo foi considerado a teoria da Revolução Francesa.” Embora Marcuse dê especial atenção à Hegel, é possível afirmar que foi Immanuel Kant um dos principais pensadores do Iluminismo, sua contribuição para esse movimento intelectual se deu muito a partir de suas obras filosóficas, com especial atenção para a *Crítica da Razão Pura* e sua pretensão de estabelecer o método crítico, o tribunal da razão, (2001, p. 5) a fim de que seja delimitado os limites e possibilidades do

conhecimento humano. Desse modo, o período Iluminista foi permeado pelas pretensões emancipatória do homem, e cuja ideia nuclear está o *esclarecimento por meio da razão*, o esclarecimento do homem por sua própria razão. A mais bela ilustração da mentalidade filosófica e política do período das luzes e sua força transformadora está nas palavras do próprio Kant, em seu texto "Resposta à pergunta: Que é 'Esclarecimento'?", quando afirma:

> Esclarecimento (*Aufklärung*) é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude*! Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento. (KANT, 2012, p. 63).

A razão iluminista defendia, portanto, o conhecimento científico eminentemente empírico e a técnica enquanto mecanismo de transformação da natureza e da melhoria da vida enquanto proporcionadora do bem-estar humano, além da defesa dos direitos humanos inalienáveis e oponíveis ao Estado, rejeição de dogmas religiosos e do conhecimento metafísico como algo intangível pela razão humana. Além disso, e sendo o iluminismo uma filosofia originariamente burguesa, tal filosofia se empenha na luta pela riqueza material, pela técnica racionalizada do controle sobre da natureza, em suma, pelo progresso, seja ele material, político ou espiritual. Conforme Hobsbawm (2004, p. 42), o ideal de liberdade, de emancipação pela razão associava-se por boa parte da classe burguesa ao modelo capitalista de sociedade. O lema iluminista: *sapere aude*, traduzido como: *ousa saber* é o específico mote do progresso racionalizador e da emancipação humana.

A partir de tal ponto, conforme Horkheimer (1976, p. 25), os filósofos do iluminismo ao extraírem suas concepções de secularização do racionalismo, atacaram a religião em nome da razão, mas ao final o que destruíram não foi a igreja mas a própria metafísica e o conceito de razão objetiva, núcleo de todo o poder filosófico. Metafísica é especulação, e especulação é sinônimo de mitologia e superstição, conforme Hume, precursor do empirismo. Havia, portanto, um esforço deliberado para a secularização do Estado, um movimento antropocêntrico de obliteração e colapso do teocentrismo. As esferas cuja igreja detinha monopólio foram paulatinamente substituídas pelas funções estatais, como a saúde e a educação, as áreas de vida pública eram cada vez mais dominadas pelo Estado e seus princípios estranhos aos da igreja. (LYON, 2005, p. 57). Além disso, o período do esclarecimento pela razão instrumental, o Iluminismo, influenciou muitos teóricos modernos em sua busca da verdade empírica.

Nesse prisma, a razão objetiva, outrora provedora de uma vida livre e justa, tomou contornos formalizados, subjetivos, instrumentais, conforme denúncia dos teóricos críticos Max Horkheimer e Theodor W. Adorno. A Escola de Frankfurt, como ficou conhecida, trabalha sua teoria de bases marxistas em dois polos distintos, mas muito conhecidos, o primeiro de caráter descritivo com seu diagnóstico neutro e objetivo da sociedade capitalista e o segundo de caráter normativo, orientado para a emancipação, tal é o motivo de ser denominada Teoria Crítica.

Horkheimer foi o agente idealizador de tal filosofia social, com contornos interdisciplinares, mas com o núcleo teórico hegeliano-marxista. O pensamento de Horkheimer foi, em grande medida, centralizador da Teoria Crítica, ao criar uma nova ciência interdisciplinar filosoficamente orientada, pois a filosofia capacitaria os cientistas a explorar e identificar questões que de modo diverso não poderiam ser feitas. Theodor Adorno também é um dos principais nomes da Teoria Crítica, parceiro de Horkheimer, escrevram em conjunto uma das principais obras do século XX, a *Dialética do Esclarecimento*, onde fazem um estudo da razão humana como instrumento, paradoxalmente, de dominação e emancipação. (NOBRE, 2004, p. 55).

A Teoria Crítica não é meramente uma corrente teórica que busca uma mera descrição da realidade a partir de bases filosóficas, não opera somente com diagnósticos e objetividade, mas é uma forma de instigar a mudança social, dando o conhecimento a respeito da desigualdade, o que levaria a orientar uma ação política emancipatória. A Teoria Crítica leva a efeito a última das *Teses sobre Feuerbach*, de Marx (1998, p. 103): "Os filósofos só *interpretaram* o mundo de diferentes maneiras; do que se trata é de *transformá-lo*".

Nesse sentido, a acusação por parte da Escola de Frankfurt da instrumentalização da razão é consequência de um longo discurso filosófico, iniciado já na Antiguidade, mas acelerado pelo racionalismo e impulsionado pelo Iluminismo. O despontar iluminístico, associado às doutrinas positivistas e pragmatistas com seus discursos cientificistas de emancipação por meio da razão, fragmentaram-se, fissuraram-se, e serviram de instrumento de dominação pelo capital. Os fins da conduta humana já não são mais construídos racionalmente, como queria a razão objetiva, mas dados previamente à razão instrumental, restando a esta, a simples função de adequação entre meios e fins.

No pensamento moderno, especial atenção deve ser dada aos precursores da teoria positivista, August Comte e do pragmatismo, de Charles S. Peirce, John Dewley, Willian James e Oliver W. Holmes, uma vez que tais pensadores extraem suas bases teóricas da filosofia iluminista. Positivismo e pragmatismo identificam a filosofia com cientificismo,

permeadas por ideias empíricas, sua tese central é afirmar que o conhecimento sensível, ou seja, o conhecimento empírico é o único e verdadeiro, e desse modo, rejeitam veementemente a metafísica e qualquer conhecimento extra-empírico. Nessa linha de pensamento, o positivismo comteano e o pragmatismo de Dewley desdobram-se a partir da formalização da razão, instrumento útil ao desenvolvimento industrial, em especial, ao sistema capitalista de produção que possibilita a acumulação de saberes e, consequentemente, a dominação e transformação da natureza com a finalidade de produção mercantil. (HORKHEIMER, 1976, p. 50 e ss).

Esse novo modelo de sociedade, possibilitado pelo avanço do discurso filosófico e profundamente alterado pelo modelo capitalista de produção – taylorismo[10] e fordismo[11] –, iniciou seu método de dominação em duas frentes, a social e a natural. Enquanto os discursos emancipatórios do Iluminismo revelaram sua face oculta em virtude de sua não concretização, o modelo capitalista tomou para si tal discurso racionalizador e alterou-o a seus interesses, permeando-o pela ideologia desenvolvimentista, causa dos efeitos nefastos da poluição e degradação ambiental.

O modelo capitalista de sociedade, nesse sentido, proporciona uma extrema racionalização do âmbito social, embora a longo prazo demonstre ser tal racionalidade irracional e autodestrutiva.[12] Enquanto a Revolução Francesa forneceu os alicerces para a

---

[10] Conjunto de teorias para o aumento da produtividade do trabalho fabril, elaboradas pelo engenheiro norte-americano Frederick Winslow Taylor. Abrange um sistema de normas voltadas para o controle dos movimentos do homem e da máquina no processo de produção, incluindo propostas de pagamento pelo desempenho do operário (prêmios e remuneração extras conforme o número de peças produzidas). O sistema foi muito aplicado nas medidas de racionalização e controle do trabalho fabril, mas também criticado pelo movimento sindical, que o acusou de intensificar a exploração do trabalhador e de desumanizá-lo, pois procura automatizar seus movimentos. (SANDRONI, 2010, p. 822).

[11] Conjunto de métodos de racionalização da produção elaborados pelo industrial norte-americano Henry Ford, baseado no princípio de que uma empresa deve dedicar-se apenas a produzir um tipo de produto. Para isso, a empresa deveria adotar a verticalização, chegando a dominar não apenas as fontes das matérias-primas, mas até os transportes de seus produtor. Para reduzir os custos, a produção deveria ser em massa, e dotada de tecnologia capaz de desenvolver ao máximo a produtividade de cada trabalhador. O trabalho deveria ser também altamente especializado, cada operário realizando apenas um tipo de tarefa. E para garantir elevada produtividade, os trabalhadores deveriam ser bem remunerados e as jornadas de trabalho não deveriam ser muito longas. (SANDRONI, 2010, p. 353).

[12] "Os limites do crescimento econômico são estabelecidos pela *lei da entropia*, que rege os fenômenos da natureza e conduz o processo irreversível e inelutável da degradação da matéria e da energia no universo. A Terra não escapa dessa lei universal; mas, nesse minúsculo ponto de nossa galáxia, tal processo é acelerado pela imposição de uma racionalidade econômica que incrementa e magnifica a transformação da matéria em energia de baixa entropia e estados de alta entropia, cuja manifestação mais clara, na atualidade, é o aquecimento global do planeta. A acumulação de capital, as taxas de exploração dos recursos naturais e os padrões dominantes de consumo chegaram a ultrapassar a capacidade de carga e de diluição dos ecossistemas, levando a formas e ritmos sem precedentes de degradação ecológica, de extinção biológica, de erosão de solos e de destruição de biodiversidade. Ao apontar a necessidade imperativa de se internalizar as condições ecológicas e culturais para um desenvolvimento sustentável, equitativo e diverso, a crise ambiental não levou apenas ao questionamento da racionalidade econômica prevalecente e à revisão do papel da natureza na economia. A racionalidade econômica revelou os mecanismos de auto-organização dos sistemas biológicos que sustentam o equilíbrio ecológico do

classe burguesa alçar-se ao poder político, esta viu-se em uma revolução permanente, uma dialética de movimento e imobilidade, de constante revolução e conservação pela manutenção do poder. Tal revolução permanente, adverte Marx (1998a, p. 8), possui caráter eminentemente destrutivo na medida em que tal modelo social exige constante mudança e transformação sobre uma base estável. Os efeitos intensivos do capitalismo, cujo mote é o progresso, manifestam-se pela mercantilização até mesmo nas esferas sociais mais virtuosas e probas, como a sexualidade, a educação, a religião, a política, a vida.

> A permanente incerteza e a constante agitação distinguem a época da burguesia de todas as épocas precedentes. Dissolvem-se todas as relações sociais antigas e cristalizadas, com o seu cortejo de representações e concepções secularmente veneradas; todas as relações que as substituem envelhecem antes de se consolidarem. Tudo o que era sólido e estável se dissolve no ar, tudo o que era sagrado é profanado. (MARX, 1998a, p. 8).

A apropriação da racionalidade instrumental pela ideologia desenvolvimentista gerou, portanto, desequilíbrios ambientais de grandes proporções. O atual sistema econômico-político de produção e sua lógica de acumulação impulsionaram tanto a criação de novas tecnologias, como também a geração de riquezas através das forças produtivas. E este é o exato momento da tensão pós-moderna entre direito, desenvolvimento e meio ambiente, entre discurso e prática.

Se o crescimento econômico é a soma do emprego racionalizado de recursos e energia para aumentar a capacidade do trabalho humano, então a razão instrumental exerce seu grande papel nos modelos de produção. Conforme Habermas (2002, p. 58), o aumento da produção e da população leva a duas importantes limitações de ordem material: a) abastecimento de recursos finitos, como água potável, terras cultiváveis, alimentos e matérias-primas não regeneráveis (minérios, combustíveis, etc.); b) capacidade de os sistemas ecológicos insubstituíveis de absorverem poluentes, tais como sub-produtos radioativos, dióxido de carbono etc.

O crescimento exponencial da população, juntamente com o crescimento da produção levará a razão instrumental, inexoravelmente, a chocar-se com os limites biológicos do planeta, com os limites matérias que se esgotarão gradativamente. Conforme Leff (2006, p. 176), não há mais dúvidas de que o crescimento sofrerá uma limitação em virtude da

---

planeta, dos quais dependem tanto a produtividade primária dos ecossistemas como os processos de regeneração da natureza, destruindo as condições de sustentabilidade da economia. [...] A racionalidade econômica não pode inserir-se nas lei biológicas, nem lhe é possível incorporar os direitos coletivos, os interesses sociais e as normas institucionais para o manejo participativo democrático dos recursos naturais." (LEFF, 2006, p. 176).

irreversível degradação da matéria e energia no universo, poder-se-á, contudo, ser de uma forma abrupta ou gradativa em longo prazo. O diagnóstico feito pela Escola de Frankfurt, no que se restringe à sua primeira geração,[13] denunciou o surgimento da racionalidade esclarecedora, técnica que domina tanto a esfera ambiental como social.

O desenvolvimento econômico, portanto, impulsionado pelas práticas racionalizadas, dominatórias e predatórias da razão instrumental geram o que convencionou em chamar de crise ou desequilíbrio ambiental. O discurso emancipatório iluminista desviou-se de suas pretensões originais de emancipação, as práticas de poder utilizaram o mesmo discurso em favor de suas próprias finalidades de desenvolvimento material e acumulação. (HORKHEIMER, 1976, p. 20 e ss). Não se trata aqui de estabelecer dogmaticamente um socialismo real que muito degradou o meio ambiente, mas sim de destacar que o crescimento de agora em diante precisa ser controlado, e que o desenvolvimento sustentável apenas tem chances de ser efetivo se operara contra o mercado, e não através dele. Significa afirmar que os desastres ecológicos, a poluição e degradação ambiental fazem parte da própria lógica inerente ao modo de produção capitalista. (COUTINHO, 2014, p. 198).

3. O Direito como mediatizador

A partir dessa contextualização, busca-se resgatar o papel fundamental que o direito exerce na mediação entre homem e natureza, no controle da dialética entre valores ambientais contra valores econômicos. Nessa perspectiva, é o direito que desempenha a função de controle da atividade econômica de modo a racionalizar ainda mais os modelos econômicos a fim de que seja preservado de maneira adequada os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Sob esse aspecto, o direito exerce importante posto na constituição de uma nova conduta ambientalmente consciente, na formação do um discurso jusfilosófico voltado para a axiologia ambientalista, o direito, portanto, é um instrumento não somente de dominação, mas instrumento de emancipação e embate dialético na conquista de regulações voltadas a valores ambientais e humanistas. Os direitos fundamentais, como limitadores do poder do Estado, devem ser articulados e devidamente utilizados para que o meio ambiente seja adequadamente protegido e respeitado, para que sociedade e natureza vivam em unidade e seja acima de tudo, mantido o equilíbrio ambiental.

[13] Nomes da primeira geração estão Max Horkheimer e Theodor W. Adorno.

Tal unidade decorre da não possibilidade de imaginar uma sociedade humana fora da natureza, pois esta é constitutiva da vida, da cultura, das civilizações. Conforme Bukharin (19XX, p. 112), "o homem jamais poderá sair da natureza", o que denota a inelutável necessidade humana de viver em seu meio, embora o homem serve-se de suas próprias leis naturais para lutar contra ela. Como parte da natureza, a sociedade está indissoluvelmente ligada a ela, não podendo existir sem submeter-se às suas leis mesmo que a unidade entre natureza e sociedade se dissolva pelo processo de produção material, conquanto constitui seu vínculo. (CHESNOKOV, 1966, p. 36). Mas para isso, é necessário entender que o homem também é natureza, e esta é seu corpo inorgânico, enquanto a relação da natureza com o homem é a relação da natureza consigo mesma.[14]

A produção material, entendida aqui como *trabalho*, tanto para Marx[15] como para Hegel,[16] é o construto da sociedade e meio de satisfação das necessidades tanto biológicas, como culturais do homem. É no trabalho que o homem produz a si mesmo, e por meio dele que diferencia-se da natureza, onde pode transformar objetivamente a realidade que o circunscreve. O trabalho, nesse sentido, é o principal elemento humanizador e constitutivo das civilizações e de sua cultura; porém, onde Hegel via objetividade e abstração, Marx percebia a negatividade e alienação. Afirma Marx (2010, p. 84) em seus Manuscritos econômico-filosóficos: "O trabalhador nada por criar sem a *natureza*, sem o *mundo exterior sensível*. Ela é a matéria na qual o seu trabalho se efetiva, na qual [o trabalho] e ativo, [e] a partir do qual e por meio da qual [o trabalho] produz." Contudo, foi na em sua obra-prima, *O Capital* que a noção de metabolismo foi empregada para definir o processo de trabalho.

> O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [*Naturmacht*]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua

[14] "A natureza é o *corpo inorgânico* do homem, a saber, a natureza enquanto ela mesma não é corpo humano. O homem *vive* na natureza significa: a natureza é seu *corpo*, com o qual ele tem que ficar num processo contínuo para não morrer. Que a vida física e mental do homem está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interconectada consigo mesma, pois o homem é uma parte da natureza." (MARX, 2010, p. 84). Grifo do autor.

[15] "Como criador de valores de uso, como trabalho útil, o trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana. [...] Ao produzir, o homem pode apenas proceder como a própria natureza, isto é, pode apenas alterar a forma das matérias. Mais ainda: nesse próprio trabalho de formação ele é constantemente amparado pelas forças da natureza." (MARX, 2013, p. 120).

[16] "A mediação que, para a carência particularizada, prepara e obtém um meio também particularizado é o trabalho. Através dos mais diferentes processos, especifica a matéria que a natureza imediatamente entrega para os diversos fins. Esta elaboração dá ao meio o seu valor e sua utilidade; na sua consumação, o que o homem encontra são sobretudo produtos humanos, como o que utiliza são esforços humanos." (HEGEL, 1997, p. 177-8).

> corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio. (MARX, 2013, p. 326).

Sociedade e natureza são tidas muitas vezes como unidade conceitual, pois uma provém da outra, de seu aspecto inicialmente orgânico até sua formação espiritual. Há uma relação intrínseca e constitutiva entre homem e meio ambiente, de tal sorte que a evolução tecnológica proporcionada pelos saberes aplicados à natureza a moldou aos interesses humanos, gerando, portanto, além de acumulação de riqueza, paradoxalmente a pobreza, as classes e o desequilíbrio ambiental. A par disso estão os grandes sistemas jurídicos com seus discursos valorativos, mediando a relação entre homem e natureza.

De fato, o direito deve ser visto como o mediador da relação homem x natureza, relação essa intrinsicamente contraditória. Em princípio, o homem inicialmente possuía uma relação imediata com a natureza, tendo como fruto de seu trabalho suas mercadorias no sistema capitalista e mesmo nos sistemas anteriores sem qualquer regulação jurídica ou consciência da necessidade de preservação. Contemporaneamente, o metabolismo social, estabelecido pelo sistema capitalista em relação ao meio ambiente, "pressupõe riscos ambientais crescentes, inerentes a um modo de produção que necessita destruir a natureza para transformá-la em mercadoria: a água, o solo, a vegetação, entre outros elementos [...]". (COUTINHO, 2014, p. 198). Continua o autor a afirmar que, na medida em que os bens ambientais são degradados, justifica-se sua destinação ao mercado.

No que tange ao papel do direito como mediador da relação entre homem e natureza, não é demais relembrar as profundas mudanças do campo jusfilosófico no que tange às gerações ou dimensões dos direitos humanos, construção teórica de densa maturação até culminar com sua positivação nas Constituições modernas. Os direitos fundamentais de primeira geração, afirma Bonavides (2007, p. 579) são os direitos do homem livre, gerados pelos ideais iluministas e correspondentes à fase inaugural do constitucionalismo ocidental, são direitos eminentemente de liberdade e oponíveis ao poder do Estado absolutista, e materializaram-se nos direitos civis e políticos.

Enquanto no século XIX nascem os direitos de primeira geração, no século XX germinam os direitos de segunda geração, e materializa-se nos direitos sociais, culturais e econômicos de cunho coletivista, possuindo elevada carga ideológica antiliberal, possibilitada pelo discurso filosófico marxista. Tal geração de direitos provém do princípio da igualdade, maturado primeiramente nas especulações filosóficas e política, para então serem

proclamados nas constituições marxistas, como é o caso da Constituição Russa de 1918.[17]

Por fim, os direitos de terceira geração, na acepção de Bobbio, (2004, p. 5) correspondem ao movimento ecológico, consubstanciado no "direito de viver num ambiente não poluído." Conforme Karel Vasak, citado por Bonavides (2007, p. 587) são os direitos que englobam a solidariedade ou a fraternidade, sendo os direitos difusos em geral, com especial atenção ao direito ao meio ambiente equilibrado, vida saudável e pacífica. Incorporados em diversas Constituições, que destaque a Constituição do Chile,[18] da Coréia do Sul[19] e do Brasil no seu artigo 225. No campo da *práxis* jurídica, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar quanto aos direitos de terceira geração na seguinte decisão:

> [...] os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível. Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já se proclamou o Supremo Tribunal Federal (*RTJ, 158*:205-206, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima geração), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social" (STF, ADIn 3.540-1 – MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 1º-9-2005).

O direito ao meio ambiente equilibrado, portanto, passa a ter a partir das Constituições modernas, afirma Silva (2008, p. 43), sua dimensão constitucional, fruto de estudos teóricos que vislumbraram a necessidade da preservação do ecossistema em virtude

---

[17] Capítulo II. 3. Tendo em mente sua tarefa fundamental na abolição de toda a exploração do homem pelo homem, a completa abolição da divisão da sociedade em classes, a supressão dos exploradores, o estabelecimento de uma organização socialista e o atingimento da vitória do socialismo em todos os países [...]. Disponível em: <http://www.marxists.org/history/ussr/government/constitution/1918/article1.htm>. Acesso em: 24 jul. 2015.

[18] Artigo 19. A Constituição assegura a todas as pessoas: 8º. O direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação. É dever do Estado velar para que este direito não seja afetado e tutelar a preservação da natureza. A lei poderá estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdades para proteger o meio ambiente. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>. Acesso em: 21 jul. 2015.

[19] Artigo 35. 1 - Todos os cidadãos têm o direito a um ambiente saudável e agradável. O Estado e todos os cidadãos devem enviar esforços para proteger o meio ambiente. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Republic_of_Korea_1987>. Acesso em: 21 jul. 2015.

de sua estreita ligação com o direito à vida, é dizer, o direito ao meio ambiente passa a ser englobado pelo direito à vida, uma vez que é condição de sua manutenção. Muito embora imperativos econômicos estejam no centro da luta entre natureza e produção, entre riqueza e poluição, entre vida e morte.

Tal é o embate dialético entre valores econômicos e ambientais, pois o discurso desenvolvimentista neoliberal promovido pela civilização moderna burguesa afirma Leff (2005, p. 18), introduzido sub-repticiamente sob o *slogan* do desenvolvimento sustentável, mostrou-se paradoxalmente insustentável de um ponto de vista socioambiental, a cultura ocidental busca a aplicação direta de seus saberes sobre a natureza com a finalidade de domínio, busca construir novas formas de acumulação de capital, na expansão extensiva de novos mercados e na exploração mais meticulosa dos presentes. A aplicação desses novos saberes foi, segundo Horkheimer (1976, p. 47), possibilitada pela instrumentalização do maior arauto emancipatório do homem, a razão objetiva, transmutada em racionalidade subjetiva, em razão instrumental.

A busca pelo lucro assume contornos ilusoriamente emancipatório ao afirmar o primado do desenvolvimento[20] e seu consequente epifenômeno de crescimento social conhecido como percolação, da acumulação de capital como meta a ser atingida para a erradicação da miséria.[21] Contudo, há um preço a ser pago pelo desenvolvimento irracional e desenfreado, a degradação ambiental é produto da nova formatação social, a sociedade industrial produz sua própria destruição quando assume como meta valorativa suprema o desarrazoado e insustentável desenvolvimento econômico.

O direito, nessa perspectiva, possui papel central na regulação da conduta humana para que sua relação com a natureza seja construtiva e não destrutiva. O direito, entendido como técnica de controle social, busca a concretização de valores ambientais plasmados na

---

[20] "[...] o 'iluminismo' assenta-se sobre a convicção no progresso do conhecimento humano (e, consequentemente, da prática a ele associada), na racionalidade, na riqueza material e no controle sobre a natureza, empreendimento que ganha força com o progresso da produção, do comércio e da racionalidade econômica e científica em associação íntima. [...]A crença apaixonada no progresso foi ao mesmo tempo causa e consequência dos aumentos inquestionáveis do conhecimento e da técnica, da riqueza e bem-estar material da civilização801. Contudo, para onde levará esta crença? [...] A relação do humano com o ambiente aparece hoje como *locus* privilegiado, no sentido de evidenciar o quão falível é, de fato, a racionalidade de que tanto se orgulha. Compreende-se paulatinamente que os riscos ecológicos gerados pelo progresso da técnica são cumulativos, difíceis de mensurar e potencialmente catastróficos, de modo que o paraíso cartesiano ameaça converter-se num 'inferno' ecológico. O atual *modus vivendi*, legado da tradição ocidental, exibe sua insustentabilidade e a humanidade aparece como irresponsável para com as futuras gerações." (SILVEIRA, 2014, p. 245-246).

[21] "O dogma liberal do 'efeito de percolação', de que crescimento econômico gera necessariamente efeitos positivos aos mais carentes, refuta-se pelas evidências históricas. Altas taxas de crescimento produzem no máximo pequenos efeitos positivos na base da pirâmide social; frequentemente, geram mesmo mais desigualdade [...]." (SILVEIRA, 2014, p. 124).

Constituição Federal, busca assim, mediar a relação entre homem e natureza para que tal relação possa perdurar pelo máximo de tempo possível e igualmente com a melhor qualidade de vida. O direito é instrumento fundamental para que seja realizada a ideia de desenvolvimento sustentável, através de políticas públicas e mesmo legislação que regula a atividade humana que age sobre a natureza.

Conclusão

O artigo procurou demonstrar a relação contraditória e imediatizada entre homem e natureza, a partir da Teoria Crítica cujas de bases hegeliano-marxistas possibilitam um diagnóstico das contradições inerentes entre homem e natureza, demonstrando assim, como o modo de produção capitalista está no sentido oposto ao da sustentabilidade, valor ambiental constitucionalmente consagrado. Enquanto o processo de esclarecimento entendido aqui pelo conceito de razão instrumental busca o desenvolvimento técnico-científico a fim de que seja submetido o ambiente aos diversos modos de manipulação pelo homem, o mesmo processo de esclarecimento paradoxalmente degrada o ambiente no lugar de promover um modo de vida racionalmente orientado ao longo prazo, a um modo de vida sustentável e mediatizado pelo direito. O direito, portanto, surge como um instrumento de mediatização entre homem e natureza, cuja relação é imediata e sem limites. O direito, entendido como técnica de controle social, busca adequar a conduta humana em vista de valores socialmente constituídos, um deles, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, é a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a relação entre homem e natureza torna-se uma relação limitada, determinada pelos limites do direito, cujo conteúdo das normas busca a preservação do ambiente e a criação de uma sociedade consciente e sustentável.

Bibliografia

ADORNO, Theodor W.; COHN, Gabriel. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1986. 207 p.

_____; HORKHEIMER, Max. *Temas básicos da sociologia*. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 1973. 205 p.

ALEMANHA, *Lei Fundamental Da República Federal Da Alemanha*. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 11. ed. ampl. ref. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. 904 p.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. 2. ed. España: Siglo XXI, 2006. 290 p.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 232 p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. 809 p.

BRASIL, *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1222.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

_____. *Constituição Política do Império do Brazil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 21 jul. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível e: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 21 jul. 2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 20 jul. 2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 21 jul. 2015.

_____. *Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 21 jul. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

BUKHARIN, Nicolai. *Tratado de materialismo histórico.* Lisboa: Centro do Livro Brasileiro, [19XX], 382 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p.

CAUBET, Christian. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?* Curitiba: Juruá, 2004. 305 p.

CHESNOKOV, Dmitrii Ivanovich. *Materialismo histórico*. Uruguai: Pueblos Unidos, 1966, 560 p.

CHILE, *Constituição da República do Chile*. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>. Acesso em: 26 jul. 2015

COREIA DO SUL, *Constituição da República da Coréia do Sul*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Republic_of_Korea_1987>. Acesso em: 27 jul. 2015.

COUTINHO, Ronaldo. Sustentabilidade e capitalismo: elementos para uma análise marxista. In: BELLO, Enzo (Org.). *Direito e marxismo*: as novas tendências constitucionais da América Latina. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014. p. 198.

ESPANHA, *Constituição Espanhola*. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf.>. Acesso em: 23 jul. 2015.

FRED, Rush. *Teoria crítica*. São Paulo: Ideias e Letras. 2008, 440 p.

HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. 2. ed. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2002, 190 p.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: M. Fontes, 1997. 329 p.

HOBSBAWM, Eric John. *A era das revoluções*: Europa 1789-1848. 17.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. 464 p.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Rio de Janeiro: Labor do Brasil, 1976, 198 p.

_____. *Sociedad, razón y liberdad*. Madrid: Trotta. 2005, 168 p.

_____; ADORNO, Theodor. *Dialética do esclarecimento.* São Paulo: Zahar. 1985, 224 p.

JAY, Martin. *Imaginação dialética*. São Paulo: Contraponto. 2008, 444 p.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é "Esclarecimento" [Aufklärung]? In:_____. *Textos seletos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012. 107 p.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental*: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozesp. 2005, 494 p.

_____. *Racionalidade ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 555 p.

LYON, David. *Pós-modernidade*. 2. ed. São Paulo: Paulus. 2005. 131 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. 1031 p.

MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*: Hegel e o advento da teoria social. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2004, p. 379.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. 4. reimp. São Paulo: Boitempo. 2010, 191 p.

_____. *O capital:* crítica da economia política. São Paulo: Boitempo. 2013. 856 p.

_____. *Manifesto do partido comunista*. 2. ed. São Paulo: Cortez. 1998a. p. 8.

_____. *Ideologia alemã*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998. 119 p.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1680 p.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à constituição de 1967*: *com a emenda n.1 de 1969*. 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970-1972. 6 v.

NOBRE, Marcos. *A teoria crítica.* Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. 79 p.

PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia*: do humanismo a Kant. 2. ed. São Paulo: Paulus. 1990, 3 v.

RUSH, Fred (Org.). *Teoria Crítica.* São Paulo: Ideias e Letras. 2008, 440 p.

RÚSSIA, *Constituição Soviética de 1918*. Disponível em: <https://www.marxists.org/history/ussr/government/constitution/1918/article1.htm>. Acesso em: 24 jul. 2015.

SALDAÑA, Alfredo. *Modernidad y postmodernidad*: filosofía de la cultura y teoría estética. Valência, ES: Episteme S. L., 1997. 189 p.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. 926 p.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo*: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014. 398 p.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental*: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 228 p.

SUÍÇA, *Constituição Da Suíça*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185596>. Acesso em: 23 jul. 2015.